

COLEÇÃO
ROTEIROS DE PROVA ORAL

Coordenadores
Maurício Ferreira Cunha

MAGISTRATURA ESTADUAL

7ª edição
revista, atualizada
e ampliada

Autores

Direito Constitucional – Rodney Martins
Farias
Direito Administrativo – Filipe Sancho
Direito Processual Penal e Legislação Es-
pecial Processual Penal – Thiago Henrique
Teles Lopes
Direito Penal – Parte Geral – Davi Márcio
Prado Silva
Direito Penal – Parte Especial e Legislação
Especial Penal – Davi Márcio Prado Silva
Direito Empresarial – Pedro De Pretto

Direito Tributário – Flávio Gobaldo
Direito Civil – Ju Hyeon Lee
Direito Processual Civil – Maurício Ferreira
Cunha
Processo Coletivo – Ismael Villas Boas
Direito do Consumidor – Ju Hyeon Lee
Direito da Criança e do Adolescente – Isa-
bela Gouveia
Direito Ambiental – Pedro De Pretto
Direito Eleitoral – Filipe Sancho
Humanística – André Gonçalves Fernandes

2026

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

DIREITO DO CONSUMIDOR

Ju Hyeon Lee

1. O que se entende por consumidor?

- ➡ Em consonância com as lições do professor José Geraldo Brito Filomeno, consumidor consiste em “qualquer pessoa física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de um serviço”.

O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Ademais, o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

2. Quais são os principais objetivos da Política Nacional das Relações de consumo?

- ➡ Em consonância com o disposto no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo

3. Cite os três instrumentos para execução da Política Nacional das Relações de consumo.

- ➡ Em consonância com o disposto no artigo 5º do Código de Defesa do Consumidor, consistem em instrumentos para execução da Política Nacional das Relações de consumo: a manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente; instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público; criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo; criação de Juizados Especiais

de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo; concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor; instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; e instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

4. Indique ao menos 4 direitos básicos do consumidor, narrados pelo CDC.

- ➡ Em consonância com o disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, consistem em direitos básicos do consumidor: a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva; a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

5. Em que consiste o superendividamento?

- ➡ Em consonância com o disposto no artigo 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação

6. Os créditos com garantia real podem ser repactuados através do procedimento de repactuação de dívidas?

- ➡ Em consonância com o disposto no artigo 104-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

Portanto, os créditos com garantia real não podem ser repactuados através do procedimento de repactuação de dívidas.

7. Na oferta de crédito ao consumidor, a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor?

- ➡ Em consonância com o disposto no artigo 54-C, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não, indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor.

Portanto, a operação de crédito não poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor.

8. Em que consiste o processo de repactuação de dívidas?

- ➡ Em consonância com o disposto no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

9. Se a audiência conciliatória da primeira fase do procedimento de repactuação de dívida não for exitosa, poderá haver instauração de ofício da segunda fase?

- ➡ Em consonância com o disposto no artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor, se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Portanto, a segunda fase depende de requerimento expreso do consumidor, não podendo ocorrer a instauração de ofício.

10. Qual o juízo competente para o processar e julgar ação de repactuação de dívidas por superendividamento do consumidor em que é parte, além de outras instituições financeiras privadas, a Caixa Econômica Federal?

- ➡ Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 768), cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento, ainda que exista interesse de ente federal. (CC 193.066-DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 22/3/2023).

11. No tocante à qualidade dos produtos e serviços, serão admitidos produtos com riscos inerentes a natureza do produto?

- ➡ Em consonância com o disposto no artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Portanto, serão admitidos produtos com riscos inerentes a natureza do produto, desde que considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.

12. Quando o produto é considerado defeituoso?

- ➡ Em consonância com o disposto no artigo 12, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: sua apresentação; o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; a época em que foi colocado em circulação.

13. Em quais hipóteses não haverá a responsabilidade do fabricante, do construtor e do produtor, pelo defeito do produto, nos termos do CDC?

- ➡ Em consonância com o disposto no artigo 12, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, o fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: que não colocou o produto no mercado; que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

14. A adoção de novas técnicas poderá servir de fundamento para que o serviço seja considerado defeituoso?

- ➡ Em consonância com o disposto no artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, o serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

15. Discorra sobre as teorias finalistas, maximalistas e finalistas mitigadas.

- ➡ Consoante as lições da professora Claudia Lima Marques, a teoria finalista “restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família; consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável”.

Diversamente, a teoria maximalista afirma que o destinatário final, previsto no artigo 2º do CDC, seria o destinatário fático do produto, aquele que retira o produto do mercado e o utiliza.

Por fim, a teoria finalista mitigada ou aprofundada, adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada em uma interpretação teleológica, viabiliza a aplicação da lei consumerista sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade técnica jurídica ou fática da parte adquirente frente ao fornecedor.

16. No que diz respeito à responsabilidade por vício do produto ou do serviço, o fornecedor possui prazo para sanar o vício? E não sanando o vício, quais alternativas se mostram ao consumidor?

➡ Consoante o disposto no artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor possui o prazo máximo de 30 dias para sanar o vício. Caso o vício não seja sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; o abatimento proporcional do preço.

17. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda no âmbito do direito de ter sanado o vício do produto em 30 dias, em havendo disponibilização de serviço de assistência técnica, o consumidor necessariamente tem que levar o produto à assistência ou poderá optar por levar diretamente ao fabricante?

➡ Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 619), cabe ao consumidor a escolha para exercer seu direito de ter sanado o vício do produto em 30 dias – levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante. (REsp 1.634.851-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 12/09/2017, DJe 15/02/2018).

18. O que são serviços impróprios para o consumo?

➡ Consoante o disposto no artigo 20, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

19. Havendo vícios que tornem os serviços impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, quais medidas podem ser exigidas pelo consumidor?

- ➡ Consoante o disposto no artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; o abatimento proporcional do preço.

20. Quais as hipóteses que obstam a decadência nos termos do CDC?

- ➡ Consoante o disposto no artigo 26, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, obstam a decadência: a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

21. Qual a diferença entre propaganda enganosa e abusiva?

- ➡ Consoante o disposto no artigo 37, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, é propaganda enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Por outro lado, o §2º estabelece que é propaganda abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

22. As amostras grátis enviadas sem solicitação prévia geram obrigação de pagamento ao consumidor?

- ➡ Consoante o disposto no artigo 39, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

23. Aplica-se o CDC nas relações travadas entre condomínio e condôminos quanto às despesas de manutenção e conservação do prédio e seus serviços?

- ➡ Em consonância com a jurisprudência, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não é aplicável à relação entre condômino e condomínio no que se refere às despesas de manutenção e de conservação dos prédios, bem como dos serviços correlatos, por se tratar de comunhão de proprietários e não se amoldar aos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

24. O CDC é aplicável ao condomínio de adquirentes de edifício em construção?

- ➡ Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 592), aplica-se o CDC ao condomínio de adquirentes de edifício em construção, nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora ou incorporadora. (REsp 1.560.728-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/10/2016).

25. E no tocante às relações locatícias incide o Código de Defesa do Consumidor?

- ➡ Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam aos contratos de locação as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois tais contratos não possuem os traços característicos da relação de consumo, previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, sendo certo que já são regulados por lei própria, a Lei 8.245/1991.

26. O contrato de franquia pode ser considerado um contrato de consumo?

- ➡ Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 591), no contrato de franquia não há uma relação de consumo tutelada pelo CDC, mas de fomento econômico, com intuito de estimular as atividades empresariais do franqueado (REsp 632.958-AL, Quarta Turma, DJe 29/3/2010; e REsp 687.322-RJ, Terceira Turma, DJe 9/10/2006). Assim, não há incidência das regras protetivas do CDC a esses contratos, não se admitindo a alegação de nulidade do compromisso arbitral com base no disposto no art. 51, VII, do CDC, que proíbe a utilização compulsória de arbitragem. (REsp 1.602.076-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2016).

27. Suponha que determinada Universidade Privada, diante da crise econômica e visando fomentar o adimplemento das mensalidades, tenha criado um “desconto de pontualidade” para aqueles alunos que realizarem o pagamento em dia. Nesse caso, tal conduta pode ser considerada prática abusiva, considerando os princípios que regem as relações de consumo?

- ➡ Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 591), o denominado “desconto de pontualidade”, concedido pela instituição de ensino aos alunos que efetuarem o pagamento das mensalidades até a data do vencimento ajustada, não configura prática comercial abusiva. (REsp 1.424.814-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4/10/2016).

28. Viola o direito do consumidor a Universidade Privada que recusa a matrícula de aluno em curso de engenharia, com fundamento no fato de que o aluno era inadimplente no curso de Direito na mesma instituição?

- ➡ Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 591), instituição de ensino superior não pode recusar a matrícula de aluno aprovado em vestibular em razão de inadimplência em curso diverso anteriormente frequentado por ele na mesma instituição. Inicialmente, destaque-se que a prestação de serviços educacionais se caracteriza como relação de consumo (REsp 647.743-MG, Terceira Turma, DJe 11/12/2012), motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas. Ademais, não se pode olvidar que a educação, dada sua extrema relevância para o desenvolvimento da sociedade, é um direito consagrado constitucionalmente, como prevê o art. 205 da CF. Diante disso, observa-se que o art. 5º da Lei n. 9.870/1999 expressamente autoriza a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente. No entanto, a hipótese aqui analisada não diz respeito à mera renovação de matrícula, mas sim à constituição de nova relação jurídica, ainda que na mesma instituição de ensino. Assim, não se mostra razoável que se proceda a uma interpretação extensiva da Lei em apreço de modo a prejudicar o consumidor, em especial aquele que almeja a inserção no ambiente acadêmico. Não é esse o ideal balizador do ordenamento jurídico pátrio, o qual possui como escopo assegurar as diretrizes hermenêuticas de interpretação mais benéficas ao sujeito mais vulnerável da relação. Por fim, é importante lembrar que não se pretende construir um entendimento no sentido de que dívida com instituição de ensino seja inexigível. Eventual cobrança de valores em aberto pode ser realizada, porém pelos meios legais ordinários. O que não se admite é negativa de matrícula fundamentada no fato de o aluno estar inadimplente com relação a mensalidades de outro curso da mesma instituição, uma vez que não há respaldo legal para tanto. (REsp 1.583.798-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2016, DJe 7/10/2016).

29. Determinada empresa de cartão de crédito inseriu o nome de um dos consumidores inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse caso, a contagem do prazo de 05 anos prevista no CDC se inicia quando?

- Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 588), o termo inicial do prazo de permanência de registro de nome de consumidor em cadastro de proteção ao crédito (art. 43, § 1º, do CDC) inicia-se no dia subsequente ao vencimento da obrigação não paga, independentemente da data da inscrição no cadastro. (REsp 1.316.117-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/4/2016).

30. Como é de conhecimento geral, os Bancos têm a prática de cobrar determinada tarifa após o quinto saque mensal, tal prática é considerada abusiva à luz da legislação de consumo?

- Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 596), é legítima a cobrança, pelas instituições financeiras, de tarifas relativas a saques quando estes excederem o quantitativo de quatro realizações por mês. (REsp 1.348.154-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/12/2016).

31. Na contratação de crédito consignado, é válido o critério utilizado por determinado banco que utiliza a soma da idade do cliente com o prazo do contrato, para limitar a contratação por parte da pessoa idosa?

- Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 647), o critério de vedação ao crédito consignado – a soma da idade do cliente com o prazo do contrato não pode ser maior que 80 anos – não representa discriminação negativa que coloque em desvantagem exagerada a população idosa. Ao considerar os aspectos que particularizam regras quanto à contratação ou renovação de crédito consignado por seus clientes, a instituição financeira consignou que a soma da idade do cliente com o prazo do contrato não pode ser maior que 80 anos. Essas são cautelas em torno da limitação do crédito consignado que visam a evitar o superendividamento dos consumidores. A partir da interpretação sistemática do Estatuto do Idoso, percebe-se que o bem jurídico tutelado é a dignidade da pessoa idosa, de modo a repudiar as condutas embaraçosas que se utilizam de mecanismos de constrangimento exclusivamente calcadas na idade avançada do interlocutor. Diante desse cenário, não se encontra discriminação negativa que coloque em desvantagem exagerada a população idosa que pode se socorrer de outras modalidades de acesso ao crédito bancário. Nesse contexto, os elementos admitidos como fator de discriminação, idade do contratante e prazo do contrato, guardam correspondência lógica abstrata entre o fator colocado na apreciação da questão (*discrimen*) e a desigualdade estabelecida nos diversos tratamentos jurídicos, bem como há harmonia nesta correspondência lógica com os interesses constantes do sistema constitucional e assim positivados (segurança e higidez do sistema financeiro e de suas instituições individualmente consideradas). Vale dizer que a adoção de critério etário para distinguir o tratamento

da população em geral é válida quando adequadamente justificada e fundamentada no ordenamento jurídico, sempre atentando-se para a sua razoabilidade diante dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. (REsp 1.783.731-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019).

32. Nos contratos de mútuo, é possível a retenção de parcela do salário do correntista pelo banco mutuante para adimplir o contrato, quando haja previsão contratual admitindo essa possibilidade?

- ➡ Em consonância com a Súmula 603 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual”.

No entanto, a referida Súmula foi cancelada, pois o STJ entendeu que a redação não foi a mais adequada, sendo que ela estava gerando interpretações equivocadas por partes dos juízes e Tribunais.

Com o efeito, no julgamento do Recurso Especial nº 1.555.722 - SP, o STJ entendeu que, na análise da licitude do desconto em conta-corrente de débitos advindos do mútuo feneratício, devem ser consideradas duas situações distintas: a primeira, objeto da Súmula, cuida de coibir ato ilícito, no qual a instituição financeira apropria-se, indevidamente, de quantias em conta-corrente para satisfazer crédito cujo montante fora por ela estabelecido unilateralmente e que, eventualmente, inclui tarifas bancárias, multas e outros encargos moratórios, não previstos no contrato; a segunda hipótese, vedada pela Súmula 603/STJ, trata de descontos realizados com a finalidade de amortização de dívida de mútuo, comum, constituída bilateralmente, como expressão da livre manifestação da vontade das partes.

Por outro lado, entendeu que é lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem.

33. O provedor que tão somente promove as buscas de produtos que estão à venda pela internet pode ser responsabilizado por vícios nesses produtos ou atraso na entrega dos mesmos?

- ➡ Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 593), o provedor de buscas de produtos à venda on-line que não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor não pode ser responsabilizado por qual-

quer vício da mercadoria ou inadimplemento contratual. (REsp 1.444.008-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/10/2016).

34. Com base no princípio da informação, viola tal preceito a empresa aérea que cancela voo por falta de segurança, mas que deixa de apresentar as razões técnicas para tal medida?

➡ Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 593), o transporte aéreo é serviço essencial e pressupõe continuidade. Considera-se prática abusiva tanto o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas como o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer. (REsp 1.469.087-AC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18/8/2016).

35. Viola o dever de informação o fabricante de vinhos que deixa inserir nos rótulos os índices de sódio e calorias do produto?

➡ Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 592), inexistente a obrigação legal de se inserir nos rótulos dos vinhos informações acerca da quantidade de sódio ou de calorias (valor energético) presente no produto. Primeiramente, saliente-se que ao Estado incumbe o dever de fiscalizar a comercialização ou a publicidade de bebidas alcoólicas. Indubitavelmente o governo deve agir de modo a proteger a saúde dos consumidores e a promover a venda de produtos de qualidade no mercado. Todavia, a regulação encontra limites na livre concorrência e nos possíveis impactos que novas exigências refletem tanto nas empresas como na livre economia de mercado. Com efeito, não se nega a importância de se conhecer os ingredientes nutricionais dos produtos alimentícios. Todavia, no caso do vinho, a legislação retira tal obrigatoriedade, como se afere da legislação específica, que afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista o princípio da especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*). (REsp 1.605.489-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 4/10/2016).

36. O CDC é aplicável aos contratos de plano de saúde?

➡ Em consonância com a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

37. Os planos de saúde são obrigados a cobrir tratamento de fertilização *in vitro*?

- ➡ Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso repetitivo (Tema 1.067), salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização *in vitro*.

38. É lícita a recusa na cobertura pelo seguro sob a alegação de doença preexistente do segurado, mesmo quando não exigido exames médicos antes da contratação?

- ➡ Em consonância com a Súmula 609 do Superior Tribunal de Justiça, a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.

39. Suponha que Maria, com obesidade mórbida, tenha realizado todo o procedimento cirúrgico de bariátrica com cobertura do seu plano de saúde, sem qualquer negativa de atendimento. Um tempo depois, em virtude do emagrecimento, buscou cirurgião plástico estético para retirada das dobras de pele. Neste caso, o plano de saúde negou a cobertura, alegando tratar-se de cirurgia meramente estética. A tese do plano de saúde encontra respaldo na jurisprudência pátria?

- ➡ Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.069, fixou-se a seguinte tese: (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

40. No que diz respeito aos planos de saúde. Imagine que João tenha sido empregado de uma indústria de alimentos, e que durante 10 anos tenha usufruído do plano de saúde coletivo, até que foi demitido sem justa causa. Uma vez demitido, João continuou com a mesma operadora de plano de saúde, contratando, todavia, novo plano na modalidade “plano coletivo por adesão”, passando a ser exigido o cumprimento de carência para a fruição de determinados serviços. Nesse caso, é lícita a conduta da empresa de plano de saúde?

- ➡ Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 592), é ilícita a exigência de cumprimento de carência de ex-dependente de plano coletivo empresarial, extinto em razão da demissão sem justa causa do titular, ao contratar novo plano de saúde, na mesma operadora, mas em categoria diversa

(coletivo por adesão). (REsp 1.525.109- SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 4/10/2016).

41. Tomando por base a Súmula 608 do STJ, o CDC é aplicável nas relações entre os planos de saúde na modalidade autogestão e seus filiados?

➡ Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 588), não se aplica o CDC às relações existentes entre operadoras de planos de saúde constituídas sob a modalidade de autogestão e seus filiados, na hipótese em que firmado contrato de cobertura médico-hospitalar. (REsp 1.285.483-PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/6/2016).

42. A cláusula de coparticipação inserida em contratos de plano de saúde é abusiva?

➡ Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 586), não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que a coparticipação não caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços. (REsp 1.566.062-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/6/2016).

43. No momento da contratação de determinado plano de saúde, o consumidor recebeu uma apostila indicando todos os hospitais credenciados, não indicando qualquer ressalva no atendimento. Em vista disso, necessitando de tratamento para sua enfermidade, o contratante do plano optou por um dos hospitais credenciados, todavia, o serviço seria prestado em parceria com instituição não credenciada, embora outros hospitais credenciados também prestassem o mesmo serviço em parceria. Neste caso, o plano de saúde pode negar ao consumidor o custeio desse tratamento, alegando a existência de outras instituições que prestam exatamente o mesmo serviço que a não credenciada?

➡ Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 590), nas informações divulgadas por plano de saúde aos seus usuários, determinado hospital particular figure como instituição credenciada sem ressalvas, se o usuário optar pela realização de tratamento contratado e disponibilizado pelo aludido hospital, a operadora do plano será obrigada a custeá-lo, ainda que o serviço seja prestado em parceria com instituição não credenciada, cuja unidade de atendimento funcione nas dependências do hospital, sendo irrelevante o fato de haver, na mesma localidade, outras instituições credenciadas para o mesmo tipo de tratamento de saúde. (REsp 1.613.644-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/9/2016).

44. É válida a cláusula contratual prevista em plano de saúde que proíbe a realização de procedimentos solicitados por médicos não cooperados?

➡ Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 588), em contrato de plano de assistência à saúde, é abusiva a cláusula que preveja o indeferimento de quaisquer procedimentos médico-hospitalares quando solicitados por médicos não cooperados. (REsp 1.330.919-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/8/2016).

45. Considere que Renato tenha trabalhado durante 10 anos em empresa do ramo alimentício e que tenha aderido nesse período ao plano de saúde empresarial. Todavia, no décimo primeiro ano tenha sido demitido sem justa causa. Nesse caso, será assegurado a Renato a permanência no plano de saúde, com as mesmas condições de cobertura?

➡ Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 588), o empregado que for aposentado ou demitido sem justa causa não terá direito de ser mantido em plano de saúde coletivo empresarial custeado exclusivamente pelo empregador – sendo irrelevante se houver coparticipação no pagamento de procedimentos de assistência médica, hospitalar e odontológica –, salvo disposição contrária expressa em contrato ou em convenção coletiva de trabalho. De fato, é assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava por ocasião da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998). Assim, uma das condições exigidas para a aquisição desse direito é o empregado contribuir, na atividade, para o custeio do plano de saúde. Contribuir significa, nos termos da lei, pagar uma mensalidade, independentemente de se estar usufruindo dos serviços de assistência médica. Nesse contexto, contribuição não se confunde com coparticipação. Por um lado, a coparticipação é um fator de moderação, previsto em alguns contratos, que consiste no valor cobrado do consumidor apenas quando utilizar o plano de saúde, possuindo, por isso mesmo, valor variável, a depender do evento sucedido. Sua função, portanto, é a de desestimular o uso desenfreado de serviços de saúde suplementar. Por outro lado, conforme o conceito constante do art. 2º, I, da RN n. 279/2011 da ANS, que regulamentou os arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, considera-se “contribuição: qualquer valor pago pelo empregado, inclusive com desconto em folha de pagamento, para custear parte ou a integralidade da contraprestação pecuniária de seu plano privado de assistência à saúde oferecido pelo empregador em decorrência de vínculo empregatício, à exceção dos valores relacionados aos dependentes e agregados e à co-participação ou franquia paga única e exclusivamente em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou odontológica”.

Logo, quanto aos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a existência de coparticipação, pois, como visto, esta não se confunde com contribuição. Quanto à caracterização do plano concedido pelo empregador de assistência médica, hospitalar e odontológica como salário indireto, o art. 458, § 2º, IV, da CLT é expresso em dispor que esse benefício não possui índole salarial, seja em relação aos serviços prestados diretamente pela empresa seja em relação aos prestados por determinada operadora. Com efeito, o plano de saúde fornecido pela empresa empregadora, mesmo a título gratuito, não possui natureza retributiva, não constituindo salário-utilidade (salário *in natura*), sobretudo por não ser contraprestação ao trabalho. Ao contrário, referida vantagem apenas possui natureza preventiva e assistencial, sendo uma alternativa às graves deficiências do Sistema Único de Saúde (SUS), obrigação do Estado. Nesse sentido, há julgados do TST (RR 451318-95.1998.5.01.5555, Quarta Turma, DJ de 30/5/2003; e RR 9962700-09.2003.5.04.0900, Quinta Turma, DEJT 18/9/2009). (REsp 1.594.346-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016).

46. Qual o prazo para o consumidor usuário de plano de saúde, que esteja com o contrato em vigor, ajuizar ação declaratória de nulidade de cláusula de reajuste e repetição dos valores?

➤ Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 590), na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. (REsp 1.361.182-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/8/2016).

47. A cláusula de remissão por morte prevista em contrato de plano de saúde aplica-se ao cônjuge e ao companheiro indistintamente?

➤ Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 581), o companheiro faz jus à cobertura de cláusula de remissão por morte de titular de plano de saúde na hipótese em que a referida disposição contratual faça referência a cônjuge, sendo omissa quanto a companheiro. (REsp 1.457.254-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/4/2016).

48. Suponha que Joaquim seja segurado em contrato de plano de saúde e que, embora ciente dos hospitais credenciados pelo plano, tenha ingressado em situação de emergência em hospital de alto custo não credenciado para atendimento de urgência. Nesse caso, Joaquim fará jus ao reembolso das despesas com o tratamento realizado?

➡ Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 580), o plano de saúde deve reembolsar o segurado pelas despesas que pagou com tratamento médico realizado em situação de urgência ou emergência por hospital não credenciado, ainda que o referido hospital integre expressamente tabela contratual que exclui da cobertura os hospitais de alto custo, limitando-se o reembolso, no mínimo, ao valor da tabela de referência de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo plano de saúde. (REsp 1.286.133-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/4/2016).

49. Em determinado contrato de plano de saúde, a operadora inseriu cláusula de renúncia por parte do consumidor da entrevista orientada por médico quando da declaração de doenças preexistentes, com campo em branco para assinatura. É possível afirmar que há abusividade em tal cláusula?

➡ Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 578), é nula a cláusula inserta por operadora de plano privado de assistência à saúde em formulário de Declaração de Doenças ou Lesões Preexistentes (Declaração de Saúde) prevendo a renúncia pelo consumidor contratante à entrevista qualificada orientada por um médico, seguida apenas de espaço para aposição de assinatura, sem qualquer menção ao fato de tal entrevista se tratar de faculdade do beneficiário. A transparência e a informação são deveres dos prestadores de serviços e constituem direito do consumidor de ter pleno conhecimento acerca do produto ou serviço que está adquirindo. Ademais, não há manifestação de vontade livre e consciente se o interessado não detém as informações necessárias para formar seu convencimento. No caso, a seguradora deve: a) esclarecer o pretenso segurado acerca do que consiste uma declaração de doenças e lesões preexistentes e das consequências do incorreto preenchimento dos dados ou de eventuais equívocos nas respostas às indagações ali formuladas; e b) esclarecer que, no caso de o segurado ter dúvida acerca de alguma questão, teria direito à orientação de um médico durante o preenchimento do documento, oportunidade em que o profissional de saúde iria elucidar o que estava sendo indagado, por exemplo, os termos técnicos para definir eventuais doenças e/ou lesões que o segurado ou parente pudessem ter sofrido antes daquela data. (REsp 1.554.448- PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/2/2016).